

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO
DE 1.991, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

NILTON CAETANO DE SOUZA, O PREFEITO DO MUNI-
CÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-
VOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Orçamento anual do Município, a
brangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e en-
tidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações que
por ventura virem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público Muni-
cipal.

Parágrafo Único - A subscrição de ações pa-
ra aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de
lei especial.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamen-
tária do município para o exercício de 1.991 obedecerá as seguintes di-
retrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela
legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá
ser superior ao das receitas.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias projetarão
suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso,
corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos
serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas conside-
rar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modifica-
ções na legislação tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei

Segue. J.

a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, até três meses do encerramento do Exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O município aplicará 25% (vinte e cinco) por cento de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 212 da C.F., prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitados a 65% (Sessenta e cinco por cento) da receita corrente - atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas próprias da Administração Indireta, provenientes de Fundações Públicas, se for o caso, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta, se for o caso, nas seguintes despesas:

- Salários e gratificações;
- Obrigações patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado neste artigo.

Art. 6º - A estrutura do Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional, acrescida de eventuais fundos, fundações e empresas públicas criadas por lei, que recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, ESPIGÃO DO OESTE - RO., EM 12 DE JUNHO DE 1.990.



Nilton Caspary de Souza
PREFEITO MUNICIPAL